

[Projeto de Lei n.º 553/XVI/1.ª \(PS\)](#)

Elevação da povoação de Raimonda à categoria de vila

Data de admissão: 25 de fevereiro de 2025

Comissão de Poder Local e Coesão Territorial (13.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Maria Leitão (DILP), Cátia Duarte (DAPLEN), João Carlos Oliveira (BIB) e Susana Fazenda (DAC).

Data: 10.03.2025

I. A INICIATIVA

O projeto de lei em apreço eleva a povoação de Raimonda, no município de Paços de Ferreira, à categoria de vila.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),¹ que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 20 de fevereiro de 2025, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Poder Local e Coesão Territorial (13.^a), a 25 de fevereiro de 2025, por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na reunião plenária do dia 26 de fevereiro de 2025.

¹ Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)², de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O [Código Administrativo de 1936](#)³ foi durante muitas décadas o único instrumento normativo com regras sobre a matéria da atribuição da categoria de vila ou cidade às povoações. Estabelecia, nos parágrafos 1.º e 2.º, que têm a «categoria de vila todas as povoações que forem sedes do concelho», sendo que «a categoria de cidade só poderá ser conferida às vilas de população superior a 20.000 habitantes, com notável incremento industrial e comercial, servidas por grandes vias de comunicação e dotadas de instalações urbanas de água, luz e esgotos». A competência para a criação de novas

² Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

³ Todas as referências legislativas são feitas para o sítio da *Internet* do *Diário da República*, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 03/03/2025.

freguesias pertencia então à Assembleia Nacional e ao Governo, conforme disposto no artigo 9.º.

Já após a entrada em vigor da [Constituição da República Portuguesa de 1976](#)⁴ e na sequência da apresentação de múltiplas iniciativas relativas à elevação de vila a cidade, foi publicada a [Lei n.º 11/82, de 2 de junho](#)^{5,6,7}, que aprovou o regime de criação e extinção das autarquias locais e de designação e determinação da categoria das povoações. Nos termos dos artigos 2.º e 3.º daquele diploma, competia à Assembleia da República legislar sobre a designação e a determinação da categoria das povoações, que na apreciação das respetivas iniciativas legislativas deveria ter em consideração os índices geográficos, demográficos, sociais, culturais e económicos; razões de ordem histórica; os interesses de ordem geral e local em causa, bem como as repercussões administrativas e financeiras da alteração pretendida; e os pareceres e apreciações expressos pelos órgãos do poder local. Relativamente à elevação à categoria de vila, o artigo 12.º da Lei n.º 11/82, de 2 de junho, determinava que tal só poderia ocorrer quando contasse com um número de eleitores, em aglomerado populacional contínuo, superior a 3000 e possuísse, pelo menos, metade dos seguintes equipamentos coletivos: posto de assistência médica; farmácia; Casa do Povo, dos Pescadores, de espetáculos, centro cultural ou outras coletividades; transportes públicos coletivos; estação dos CTT; estabelecimentos comerciais e de hotelaria; estabelecimento que ministre escolaridade obrigatória; e agência bancária. Também importantes razões de natureza histórica, cultural e arquitetónica poderiam justificar uma ponderação diferente dos mencionados requisitos e fundamentar a elevação a vila ou cidade.

⁴ Texto consolidado retirado do portal na *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências à Constituição são feitas para o referido portal. Consultas efetuadas a 04/02/2025.

⁵ [Trabalhos preparatórios](#). A [Lei n.º 11/82, de 2 de junho](#), teve origem nos Projetos de Lei n.ºs [48/II](#) - *Regime de criação e extinção das autarquias locais, sua delimitação e fixação da categoria das povoações*, e [143/II](#) - *Regime de criação de freguesias e municípios e fixação da categoria das povoações*, apresentadas, respetivamente, pelos Grupos Parlamentares, do Partido Comunista Português, e do Partido Social Democrata, Centro Democrático Social e Partido Popular Monárquico. Estas iniciativas foram aprovadas por unanimidade, com a ausência da UDP.

⁶ Todas as referências a trabalhos preparatórios são feitas para o portal na *Internet* da Assembleia da República, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 04/03/2025.

⁷ A [Lei n.º 11/82, de 2 de junho](#), foi alterada pela [Lei n.º 8/93, de 5 de março](#), que revogou os artigos 8.º, 9.º e 12.º do Código Administrativo.

Em 2012, no âmbito da reorganização administrativa das freguesias foi publicada a [Lei n.º 22/2012, de 30 de maio](#)^{8,9}, que aprovou o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica e que revogou integralmente a Lei n.º 11/82, de 2 de junho. Com esta revogação criou-se um vazio normativo em matéria de elevação às categorias de vila e cidade, que só terminou doze anos mais tarde, com a publicação da [Lei n.º 24/2024, de 20 de fevereiro](#)^{10,11}, que aprovou a lei-quadro da atribuição das categorias de vila ou cidade às povoações.

Assim, e nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 24/2024, de 20 de fevereiro, a atribuição de categorias às povoações reveste a forma de lei, em relação às povoações localizadas no território do continente; e a de decreto legislativo regional em relação às povoações localizadas no território das regiões autónomas. Já de acordo com o artigo 2.º, podem ser elevadas à categoria de vila, as povoações com mais de 3000 eleitores, em aglomerado populacional contínuo, que revelem atividade económica local relevante nos setores primário, secundário ou terciário e atividade cívica e cultural regular, sendo necessária a existência de, pelo menos, dois terços das seguintes instituições ou equipamentos coletivos: serviços públicos da administração central ou local prestados presencialmente com carácter permanente à população; centro de saúde; farmácia; respostas sociais, designadamente à infância, a idosos e a pessoas com deficiência; estabelecimento de ensino básico ou secundário; associações culturais ou recreativas historicamente enraizadas; pavilhão desportivo ou equipamento de desportos coletivos de prática informal; estabelecimento de prestação de serviços postais; agência bancária; estabelecimentos de restauração ou empreendimentos turísticos; parques ou jardins públicos de utilização pública; e património cultural classificado de interesse municipal, público ou nacional. Prevê-se agora no n.º 1 do artigo 5.º, o reconhecimento

⁸ [Trabalhos preparatórios](#). A Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, teve origem na [Proposta de Lei n.º 44/XII – Aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica](#), apresentada pelo Governo, que foi aprovada com os votos do Partido Social Democrata e do Partido Popular, a abstenção do Deputado do PS Miguel Coelho e a votação contra dos restantes Grupos Parlamentares.

⁹ Texto consolidado. A [Lei n.º 22/2012, de 30 de maio](#), foi alterada pela [Lei n.º 39/2021, de 24 de junho](#).

¹⁰ [Trabalhos preparatórios](#). A Lei n.º 24/2024, de 20 de fevereiro, teve origem no [Projeto de Lei n.º 231/XV – Aprova a lei-quadro da atribuição da categoria das povoações](#), apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que foi aprovada com os votos de todos os Grupos Parlamentares e com a abstenção do Partido Comunista Português.

¹¹ A [Lei n.º 24/2024, de 20 de fevereiro](#), reproduziu parte do normativo da [Lei n.º 11/82, de 2 de junho](#).

da titularidade histórica da categoria de vila a todas as povoações que sejam ou tenham sido sede de concelho, nomeadamente em virtude da demonstração da concessão de Carta de Foral e da existência de estrutura administrativa relevante, acolhendo a solução pioneira consagrada no [Decreto Legislativo Regional n.º 29/2003/A, de 24 de junho](#). O reconhecimento desta categoria também reveste a forma de ato legislativo, após a emissão de parecer pela [Academia Portuguesa da História](#) que confirme o preenchimento dos critérios mencionados.

Acrescenta o artigo 7.º que a atribuição de categorias às povoações deve ter em conta: a realidade geográfica, demográfica, económica, social, cultural, ambiental da povoação e a sua evolução recente; a história e a identidade sociocultural local; os interesses de ordem geral e local em causa, bem como as repercussões administrativas e financeiras da alteração em causa; e os pareceres emitidos pelos órgãos das autarquias locais respetivas. Dispõem, ainda, os n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º que os órgãos dos municípios¹² e das freguesias em cujo território se encontram as povoações são obrigatoriamente auscultados, no decorrer do procedimento legislativo de atribuição de categoria, sendo que a falta de pronúncia dos órgãos dos municípios e das freguesias, no prazo máximo de 90 dias, não impede o prosseguimento da iniciativa legislativa. As assembleias municipais e as assembleias de freguesia podem deliberar por maioria absoluta dos seus membros em efetividade de funções, sob proposta do respetivo órgão executivo ou de um terço dos seus membros, a submissão ao órgão legislativo competente de solicitação de elevação a vila ou cidade de uma povoação localizada no seu território (n.º 3 do artigo 8.º). De salientar que não é permitida a tramitação dos procedimentos legislativos de elevação a vila ou cidade, durante o período de seis meses que imediatamente antecede a data marcada para a realização, a nível nacional, de quaisquer eleições de órgãos de soberania, de Deputados ao Parlamento Europeu, das

¹² O Código Administrativo aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 27 424, de 31 de dezembro de 1936](#), consagrava como circunscrições administrativas os distritos, os concelhos e as freguesias. Nos termos do [artigo 235.º](#) da Constituição da República Portuguesa de 1976, «as autarquias locais são pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas». No Continente, as autarquias locais são as freguesias, os municípios (substituindo a designação de concelho) e as regiões administrativas, enquanto nas regiões autónomas, às quais a Constituição confere autonomia, as autarquias locais compreendem freguesias e municípios, conforme previsto nos n.ºs 1 e 2 do [artigo 236.º](#). Em 2006, pela [Deliberação n.º 219/2006, de 16 de fevereiro](#), a designação do 2.º nível do Código da Divisão Administrativa foi alterada de «concelho» para «município», harmonizando assim a terminologia utilizada com a da Constituição da República Portuguesa.

assembleias legislativas das regiões autónomas ou para os titulares dos órgãos das autarquias locais (n.º 1 do artigo 9.º).

Para além da atualização de critérios e da sistematização de algumas matérias conexas, cumpre mencionar três elementos inovadores e clarificadores do procedimento de elevação a vila ou cidade constante da Lei n.º 24/2024, de 20 de fevereiro:

- O primeiro, consagrado no artigo 10.º, estabelece que a elevação de uma povoação a uma nova categoria não determina a alteração obrigatória da denominação da povoação, quando esta incluir previamente referência expressa a outra categoria na sua denominação histórica, sem prejuízo de decisão expressa do legislador nesse sentido, auscultados especificamente os órgãos das autarquias locais sobre a matéria;
- O segundo, previsto no artigo 11.º, determina que nos casos em que a povoação a elevar a vila ou cidade não corresponda previamente a uma circunscrição territorial administrativa, histórica ou ainda existente, o perímetro da vila ou cidade é definido no ato legislativo que atribui a categoria;
- O terceiro, constante do artigo 12.º, prevê que as autarquias locais cuja heráldica deva, nos termos da lei, ser objeto de alteração na sequência da elevação da povoação da sua sede a vila ou cidade, iniciam o procedimento respetivo no prazo de um ano a contar da publicação do ato legislativo que proceder à elevação.

A presente iniciativa vem propor a elevação da povoação de Raimonda, do [município de Paços de Ferreira](#), distrito do Porto, à categoria de vila, considerando que o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 24/2024, de 20 de fevereiro, estabelece que em casos excecionais, podem ser igualmente elevadas à categoria de vila, as povoações que não cumprindo o número mínimo de eleitores estabelecido na lei, registem a presença de um número de instituições ou de equipamentos coletivos superior aos estabelecidos no artigo 2.º e que revelem identidade cultural própria justificativa da elevação ou uma presença significativa de algumas categorias dos critérios requeridos. Assim, embora o número de eleitores seja de 2255, conforme consta do [Mapa n.º 1/2025, de 3 de março](#), da

[Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna - SGMAI](#)¹³, que divulga o número de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral com data de referência a 31 de dezembro de 2024, tal não obsta à elevação de Raimonda a vila, desde que se cumpram os mencionados critérios. É sede da [freguesia](#) com o mesmo nome, ocupando uma área de 3,81 km²¹⁴, onde vivem 2491 pessoas¹⁵ tendo, por isso, uma densidade populacional de 653,8 hab./km². Raimonda faz fronteira com as freguesias de Figueiró e com a de Sanfins, Lamoso e Codessos, do município de Paços de Ferreira e, ainda, com as freguesias de Lustosa e Sousela, do município de Lousada¹⁶.

Segundo a [PORDATA](#), em 2023, existiam em Portugal [582 vilas](#) e [159 cidades](#), sendo que entre 2011 e 2024 não foi criada qualquer nova vila, com exceção da relativa a São Mateus da Calheta (Angra do Heroísmo - Açores), resultante do [Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/A, de 10 de maio](#)¹⁷. Já em 2025 foram criadas quatro novas vilas pelas Leis n.ºs [4/2025](#)¹⁸, [5/2025](#)¹⁹, [6/2025](#)²⁰ e [7/2025](#)²¹, de 28 de janeiro, relativas, respetivamente, a Palmeira (Braga), Venda do Pinheiro (Mafra), Pombeiro da Beira (Arganil) e Salir de Matos (Caldas da Rainha), uma pela [Lei n.º 10/2025, de 14 de fevereiro](#)²², referente a Boliqueime (Loulé) e mais duas, pelas Leis n.ºs [14/2025](#)²³ e

¹³ À SGMAI, organismo da Administração Central do Estado compete, nomeadamente, proceder à organização e gestão do recenseamento eleitoral e à preparação e condução dos processos eleitorais.

¹⁴ A [Carta Administrativa Oficial de Portugal - versão de 2024](#) foi aprovada por despacho da Diretora-Geral do Território, publicado no [Aviso n.º 5592/2025/2, de 20 de fevereiro](#), nos termos do [Despacho Conjunto n.º 542/99, de 7 de julho](#). A atual versão da carta administrativa resulta da publicação de vários [diplomas](#) e de outras correções descritas na [lista de alterações introduzidas na CAOP 2023](#), disponíveis no sítio da [Direção-Geral do Território](#) cuja orgânica consta do [Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março](#) (texto consolidado).

¹⁵ Os valores apresentados são os relativos aos [Censos de 2021](#), constantes do sítio do [Instituto Nacional de Estatística](#). Consultas efetuadas a 04/03/2025.

¹⁶ Informação retirada dos sítios da [freguesia de Raimonda](#) e do [município de Paços de Ferreira](#). Consultas efetuadas a 04/03/2025.

¹⁷ Até 2025, datavam da XI Legislatura os últimos nove casos de elevação às categorias de vilas ou cidades pela Assembleia da República, concretizadas através das Leis n.ºs [32/2011](#), [33/2011](#), [34/2011](#) e [35/2011](#), de 17 de junho, [38/2011](#), [39/2011](#), [40/2011](#), [41/2011](#) e [42/2011](#), de 22 de junho, diplomas que elevaram as vilas de Albergaria-a-Velha (Albergaria-a-Velha) e de Alfena (Valongo) à categoria de cidade, e as povoações de Terrugem (Sintra), Ferrel (Peniche), Sobrosa (Paredes), Roriz (Santo Tirso), Cruz Quebrada-Dafundo (Oeiras), Aguçadoura (Póvoa de Varzim) e Santa Eulália (Vizela) à categoria de vila.

¹⁸ [Trabalhos preparatórios](#).

¹⁹ [Trabalhos preparatórios](#).

²⁰ [Trabalhos preparatórios](#).

²¹ [Trabalhos preparatórios](#).

²² [Trabalhos preparatórios](#).

²³ [Trabalhos preparatórios](#).

[15/2025](#)²⁴, de 24 de fevereiro, respeitantes a São Salvador de Árvore (Vila do Conde) e Salir do Porto (Caldas da Rainha). Uma última iniciativa relativa a Tornada²⁵ foi já aprovada em votação final global. Relativamente às cidades, a [Lei n.º 17/2025, de 26 de fevereiro](#)²⁶, criou recentemente a cidade de Almancil (Loulé). Assim, hoje, há um total de 589 vilas e de 160 cidades no Continente, Açores e Madeira.

A terminar, importa mencionar que nos sítios da [PORDATA](#) e do [Instituto Nacional de Estatística](#), pode ser encontrada diversa informação complementar sobre esta matéria.

IV. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que não estão pendentes quaisquer iniciativas legislativas ou petições com idêntico objeto.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A consulta à mesma base de dados permitiu verificar a inexistência de iniciativas legislativas ou petições com objeto idêntico na legislatura anterior.

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias**

A Comissão de Poder Local e Coesão Territorial promoveu, ao abrigo do disposto no artigo 8.º da [Lei n.º 24/2024, de 20 de fevereiro](#), a auscultação dos órgãos dos municípios e das freguesias em cujo território se encontra Raimonda.

²⁴ [Trabalhos preparatórios](#).

²⁵ Projetos de Lei n.ºs [189/XVI](#) - *Elevação da povoação de Tornada à categoria de vila* e [291/XVI](#) - *Elevação da povoação de Tornada à categoria de vila*.

²⁶ [Trabalhos preparatórios](#).

Todos os contributos recebidos serão disponibilizados na [página](#) da iniciativa.

VI. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

ALMEIDA, Luís Filipe Mota – Notas breves sobre a nova Lei-Quadro da atribuição das categorias de vila ou cidade às povoações : (Lei n.º 24/2024, de 20 de fevereiro). **Revista de Direito Local** [Em linha]. N.º 41 (jan./mar. 2024), p. 79-95. [Consult. 27 fev. 2025]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=146211&img=35663>>.

Resumo: Como o autor do presente artigo recorda, «a Lei n.º 24/2024, de 20 de fevereiro, aprovou a nova lei-quadro da atribuição das categorias de vila ou cidade às povoações, definindo os requisitos exigíveis e o procedimento aplicável a esta atribuição. Após uma primeira tentativa na XIV Legislatura não concretizada devido à dissolução da Assembleia da República em 2021, a presente Lei-quadro nasceu do Projeto de Lei n.º 231/XV/1.^a apresentado pelo PS, que mereceu amplo consenso na sua votação final global em plenário com uma aprovação quase por unanimidade – já que só o PCP se absteve –, após um conjunto de alterações na discussão na especialidade feitas por proposta conjunta de PS e PSD». Nesse sentido, veio preencher um vazio legal existente desde 2012.

A lei mantém o carácter honorífico destas classificações, sem implicações administrativas ou financeiras, e introduz critérios objetivos para a elevação de povoações. Para se tornar vila, a localidade deve ter pelo menos 3.000 eleitores e cumprir dois terços de uma lista de infraestruturas essenciais. Para ser cidade, são necessários 9.000 eleitores e a presença de dois terços de um conjunto mais exigente de equipamentos urbanos. A lei permite exceções com base em razões históricas ou culturais e reconhece automaticamente a categoria de vila às povoações que foram sede de concelho no passado. O processo legislativo de elevação cabe à Assembleia da República, podendo ser iniciado por deputados, grupos parlamentares ou cidadãos, bem como por deliberação de assembleias municipais e de freguesia.

O autor conclui que «a nova Lei-quadro não modificou o essencial do quadro normativo de 1982 e que vigorou até 2012, deixando intocado o carácter honorífico das categorias de vila e de cidade. As principais inovações são a previsão de uma maior intervenção

das assembleias municipais e das assembleias de freguesia no processo de elevação das povoações a vila ou a cidade (por via da previsão de um direito de pré-iniciativa de elevação, que se junta à previsão de uma garantia de consulta prévia às autarquias locais envolvidas vertida no quadro normativo anterior) e o reconhecimento da titularidade histórica da categoria de vila a certas povoações (a transposição para ordem nacional de uma solução prevista na Região Autónoma dos Açores).

Talvez o aspeto mais negativo desta nova lei-quadro tenha sido o facto de esta ter sido uma oportunidade perdida para tratar a cidade como polo de governação multinível ou para articular o conceito de cidade com o conceito de cidade inteligente, previsto no objetivo 11 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. Contudo, a reposição em vigor de um quadro legal regulador da categoria de vila e de cidade poderá ser um primeiro passo para que tal reflexão venha a ganhar um papel mais consistente na ordem jurídica nacional».

MARQUES, Bernardo de Serpa – Reflexão em torno dos conceitos de lugar, povoação e aglomerado populacional. **Revista da Faculdade de Letras** [Em linha] : **Geografia**. I Série, vol. I (1985), p. 89-110. [Consult. 27 fev. 2025]. Disponível em WWW:<[URL: https://ojs.letras.up.pt/index.php/geografia/article/download/7887/7238/25586](https://ojs.letras.up.pt/index.php/geografia/article/download/7887/7238/25586)>.

Resumo: Segundo o autor do presente artigo, «o valor absoluto da população tem sido o elemento mais usado para comparar a grandeza das diversas aglomerações humanas. Por um lado, trata-se daquele que existe mais generalizado para o total do País; por outro, é também o que vem sendo contabilizado desde há mais tempo. De facto, só recentemente é que há outros indicadores, que são mais adequados para definir as características fundamentais próprias de qualquer agregado populacional, do que para avaliar a sua grandeza. Com estes é mais fácil estabelecer estádios de evolução económica, cultural, social, etc, mas dificilmente poderemos organizar listas de povoações ordenadas segundo a sua ordem de grandeza». Para ilustrar a forma como a falta de uniformidade de critérios se pode traduzir em discrepâncias na identificação e hierarquização das povoações, o autor socorre-se dos exemplos nacionais de Marco de Canaveses, Trofa e Vila Praia de Âncora.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia – **Applying the degree of urbanisation** [Em linha] : **a methodological manual to define cities, towns and rural areas for international comparisons**. Luxembourg : Publications Office of the European Union,

2021. [Consult. 27 fev. 2025]. Disponível em WWW:<URL:
<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134849&img=21921>>.

Resumo: O presente manual propõe uma metodologia harmonizada para classificar territórios ao longo de um *continuum* urbano-rural, permitindo comparações internacionais. Desenvolvido por seis organizações, incluindo a Comissão Europeia, a FAO, o Banco Mundial e a OCDE, o documento define três categorias principais: cidades, vilas e áreas semi-densas, e áreas rurais.

A metodologia apresentada busca padronizar estatísticas urbanas e rurais, resolvendo desafios de comparabilidade global, já que cada país utiliza diferentes critérios para definir áreas urbanas. Além da classificação principal, há extensões que permitem detalhar melhor as áreas metropolitanas e zonas periurbanas.

A adoção dessa abordagem visa fornecer dados mais precisos para a formulação de políticas públicas e para monitorizar o progresso dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), além de ser uma alternativa eficiente e de baixo custo, pois pode ser aplicada a dados já existentes.